



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027946 - AL (2022/0297001-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LISI MARA DA SILVA**
AGRAVADO : **MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS**
AGRAVADO : **JOSE HELIO JUSTO**
AGRAVADO : **LUIZ ROBERTO MISSAGIA**
AGRAVADO : **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS**
AGRAVADO : **PAULO FRANCISCO MIRANDA MARTINS**
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS PORTELLA VALENTE**
AGRAVADO : **ANA CRISTINA SCHNEIDER MARTINS**
AGRAVADO : **MARCELO RESENDE MACHADO**
AGRAVADO : **ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES**
AGRAVADO : **SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
ADVOGADOS : **SÉRGIO LUDMER - PE021485**
 EVERTON LEITE DIDONE - AL008896
 DANIEL CONDE BARROS - AL005860
 IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
 SERGIO LUDMER - AL008910
 ANA LYDIA DE ALMEIDA SEABRA - AL009503B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NO DESPACHO CITATÓRIO. PEDIDO INCIDENTAL SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais no trâmite do feito executório.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há preclusão relativa ao arbitramento de honorários no curso da execução, ainda que a verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 606.286/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 24/4/2015.)

3. Agravo interno parcialmente provido, apenas para superar a Súmula n. 7 do STJ e negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027946 - AL (2022/0297001-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LISI MARA DA SILVA**
AGRAVADO : **MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS**
AGRAVADO : **JOSE HELIO JUSTO**
AGRAVADO : **LUIZ ROBERTO MISSAGIA**
AGRAVADO : **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS**
AGRAVADO : **PAULO FRANCISCO MIRANDA MARTINS**
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS PORTELLA VALENTE**
AGRAVADO : **ANA CRISTINA SCHNEIDER MARTINS**
AGRAVADO : **MARCELO RESENDE MACHADO**
AGRAVADO : **ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES**
AGRAVADO : **SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
ADVOGADOS : **SÉRGIO LUDMER - PE021485**
 EVERTON LEITE DIDONE - AL008896
 DANIEL CONDE BARROS - AL005860
 IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
 SERGIO LUDMER - AL008910
 ANA LYDIA DE ALMEIDA SEABRA - AL009503B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NO DESPACHO CITATÓRIO. PEDIDO INCIDENTAL SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais no trâmite do feito executório.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há preclusão relativa ao arbitramento de honorários no curso da execução, ainda que a verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 606.286/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 24/4/2015.)

3. Agravo interno parcialmente provido, apenas para superar a Súmula n. 7 do STJ e negar provimento ao Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de relatoria da Ministra Assusete Magalhães que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento (fls. 1425-1430).

Inconformada, sustenta a Parte agravante que (fls. 1438-1439):

A questão posta nos autos trata da fixação e arbitramento de honorários na fase executiva, extemporaneamente.

O acórdão do TRF5 vai contra entendimento desta c. Corte fixado em sede de REsp repetitivo, contendo, inclusive, erro material, na medida em que contraria o que fora expressamente decidido, tomando por base, tão somente, os julgados que compuseram a análise do repetitivo.

Conforme decidido no Tema 506/STJ (REsp 1.252.412/RN), a questão submetida a julgamento foi a seguinte: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REFERENTES À FASE EXECUTÓRIA DO JULGADO, APÓS PROMOÇÃO DO ATO CITATÓRIO. PRECLUSÃO".

A tese firmada por esta c. Corte deu-se no sentido de que OCORRE SIM A PRECLUSÃO para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, (i) seja o caso em que o magistrado deixa de se pronunciar no despacho citatório e aparte aceita-o, expressa ou tacitamente, (ii) seja no caso em que a parte postula.

[...]

E nem se diga que o entendimento firmado pela Corte Especial no REsp. 1.520.710/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.2.2019 (Tema 587/STJ) confirmaria eventual ausência de preclusão, na medida em que o reconhecimento da possibilidade de fixação e cumulação dos honorários da execução e dos embargos só tem cabimento quando, por óbvio, inexistente a preclusão para o arbitramento em qualquer uma das fases.

Considerando o exposto, evidente que se trata de discussão meramente jurídica que não requer qualquer revolvimento da matéria fática. O delineamento fático descrito é suficiente à análise e julgamento da questão veiculada no recurso especial da União. Por isso, incabível a aplicação do óbice da súmula 07/STJ.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 1445-1454).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que indeferiu o pedido de

arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes do feito executório.

A agravante, ora agravada, defendeu que a hipótese comporta a incidência do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015, sendo certo que o próprio CPC/1973 também previa a condenação da vencida na execução ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao agravo de instrumento do SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS, nos seguintes termos (fl. 1025):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO ANTERIOR E DECISÃO SOBRE A QUESTÃO. PRECLUSÃO INOCORRENTE. APLICABILIDADE DO REPETITIVO RESP 1252412/RN. PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL contra decisão do Juízo 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes do feito executório.

2. Segundo a decisão agravada, no que concerne aos honorários pela promoção da execução, embora a parte agravada haja requerido a fixação de honorários na petição inicial da execução, não foi acolhida tal pretensão no despacho judicial em que se determinou a citação da executada, apesar disso, a parte exequente, não se insurgiu contra a ausência de arbitramento dos honorários pleiteados, o que consubstanciaria a preclusão.

3. A respeito do tema, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.252.412/RN, sob o rito dos recursos repetitivos, "firmou a orientação no sentido de que inexistente preclusão do arbitramento de verba honorária, no curso da execução, ainda que sobre ela tenha sido silente a inicial do processo executivo (REsp n. 1.252.412/RN. Ainda, que "é possível o arbitramento de verba honorária no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo (Resp 1.324.149/RS). Precedentes desta Corte.

4. O presente caso não trata de ação própria para cobrança de honorários sucumbenciais após o pagamento do precatório ou após a extinção da execução. Ao contrário, a solicitação de fixação da verba honorária pelos exequentes se deu nos próprios autos da execução.

5. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.520.710/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.2.2019, firmou os seguintes entendimentos: (a) os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente na Execução e nos respectivos Embargos, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo de 20% previsto no § 3º. do art. 20 do CPC/1973; (b) impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em Embargos à Execução com aqueles fixados na própria Ação de Execução e (c) possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos Embargos à Execução com a arbitrada na própria Execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

6. Agravo de instrumento provido.

Em seguida, foi conhecido e negado provimento aos embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL e conhecido e dado provimento aos embargos de declaração do SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS (fls. 1198-1199):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO ANTERIOR E DECISÃO SOBRE A QUESTÃO. PRECLUSÃO INOCORRENTE. APLICABILIDADE DO REPETITIVO RESP 1252412/RN. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO LITERAL DO PARÁGRAFO 5º, DO ART. 85, DO CPC/85.

1. Embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL e por ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES e outros em face de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento do particular, reformando decisão que indeferira o pedido de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes do feito executório.

2. Em suas razões recursais, a UNIÃO afirma que o acórdão foi contraditório e omissivo, pois deixou de considerar que se constata que, ao contrário da análise realizada no TRF, os honorários foram expressamente requeridos, mas não foi apreciado o pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais formulados na petição de fls. 36/40 do documento de id.4058000.2539320. Dessa primeira decisão, o prejudicado não opôs os embargos de declaração, daí teria resultado a ocorrência da preclusão. Os particulares também embargam, alegando que o acórdão, a despeito de fixar o cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi omissivo quanto a sua fixação.

3. O acórdão foi claro ao estabelecer que a verba honorária pode ser requerida na própria execução, mesmo que tenha sido requerida e a decisão inicial tenha sido omissiva a respeito da questão, não havendo que se falar em preclusão. O que não se admite, de acordo com o acórdão, é a propositura de ação própria para tanto. Conclui-se, assim, que a UNIÃO deseja rediscutir questões efetivamente apreciadas por ocasião do julgamento que originou o acórdão ora questionado. Frise-se, entretanto, que embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, não se prestam a este fim.

4. O recurso dos particulares merece ser acolhido, pois realmente o acórdão, a despeito de reconhecer o cabimento da verba honorária sucumbenciais, deixou de fixá-la.

5. Embora o novo CPC tenha previsto um critério de aplicação específico para as hipóteses em que os honorários advocatícios pudessem ser fixados em valores irrisórios ou incompatíveis com o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora, nada foi estabelecido expressamente para os casos em que os honorários advocatícios se mostrem excessivos e desproporcionais ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. Precedente do STJ nesse sentido: REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019.

6. No caso dos autos, o total da execução supera R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em valores de 2004. Esta Turma, ao julgar o PJe 0001701-92.2013.4.05.8300, em 12/11/2020, estabeleceu a orientação no sentido de que, na fixação de honorários, incidem as disposições do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC aos processos cujo valor da causa ou proveito econômico não superar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Em se cuidando de valores maiores, caberia a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, sem, entretanto, que isso presente valor menor do que o que seria devido caso o total da execução se limitasse a tal quantia. É justa e suficiente, assim, a quantia de R\$ 84.180,00 (oitenta e quatro mil, cento e oitenta reais) para remuneração dos advogados da parte vencedora.

7. Embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL conhecidos e improvidos. Embargos de declaração dos particulares conhecidos e providos.

No caso, a parte ora agravante não se insurgiu, especificamente, em relação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC de 2015, razão pela qual a

irresignação deve ser conhecida tão somente em relação aos fundamentos autônomos, específica e efetivamente rechaçados nas razões do agravo interno.

No que se refere à alegação de que a nova solicitação de fixação da verba honorária pelos exequentes se deu após o despacho citatório omissivo, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "não há preclusão relativa ao arbitramento de honorários no curso da execução, ainda que a verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 606.286/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 24/4/2015.)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Não há falar em preclusão para a fixação dos honorários advocatícios na execução em desfavor da Fazenda Pública, ainda que a verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo" (AgInt no REsp n. 2.022.183/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.839.567/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Consoante o entendimento desta Corte Superior, no curso da execução, não há preclusão no pedido de fixação de verba honorária, ainda que referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.730.462/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021.)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Entende este Superior Tribunal de Justiça que não há preclusão no pedido de fixação de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito. Precedentes.

2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.866.441/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 8/9/2020.)

Assim, merece ser parcialmente reformada a decisão ora agravada, apenas para, superada a Súmula n. 7 do STJ, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.027.946 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0297001-6

Número de Origem:

00042606420044058000 08029495020214050000 199800089 200480000062960 42606420044058000
8029495020214050000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LISI MARA DA SILVA

RECORRIDO : MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS

RECORRIDO : JOSE HELIO JUSTO

RECORRIDO : LUIZ ROBERTO MISSAGIA

RECORRIDO : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO : PAULO FRANCISCO MIRANDA MARTINS

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PORTELLA VALENTE

RECORRIDO : ANA CRISTINA SCHNEIDER MARTINS

RECORRIDO : MARCELO RESENDE MACHADO

RECORRIDO : ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES

RECORRIDO : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860

SÉRGIO LUDMER - PE021485

EVERTON LEITE DIDONE - AL008896

IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837

SERGIO LUDMER - AL008910

ANA LYDIA DE ALMEIDA SEABRA - AL009503B

AGRAVANTE : LISI MARA DA SILVA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS
AGRAVANTE : JOSE HELIO JUSTO
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO MISSAGIA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO MIRANDA MARTINS
AGRAVANTE : ANA CRISTINA SCHNEIDER MARTINS
AGRAVANTE : MARCELO RESENDE MACHADO
AGRAVANTE : ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES
AGRAVANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PORTELLA VALENTE
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
SÉRGIO LUDMER - PE021485
EVERTON LEITE DIDONE - AL008896
IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
SERGIO LUDMER - AL008910
ANA LYDIA DE ALMEIDA SEABRA - AL009503B
AGRAVADO : UNIÃO
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E
8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LISI MARA DA SILVA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS
AGRAVADO : JOSE HELIO JUSTO
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO MISSAGIA
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : PAULO FRANCISCO MIRANDA MARTINS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PORTELLA VALENTE
AGRAVADO : ANA CRISTINA SCHNEIDER MARTINS
AGRAVADO : MARCELO RESENDE MACHADO
AGRAVADO : ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES
AGRAVADO : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS: SÉRGIO LUDMER - PE021485
EVERTON LEITE DIDONE - AL008896
DANIEL CONDE BARROS - AL005860
IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837

SERGIO LUDMER - AL008910

ANA LYDIA DE ALMEIDA SEABRA - AL009503B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025